



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO 034/2025-PROGEM-PMSJA

PROCESSO Nº: 2025101002001

DISPENSA DE LICITAÇÃO DL.2025/009-PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SALA DE ARQUIVOS DO DEPARTAMENTO DO RH (RECURSOS HUMANOS) NO PRÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO ARAGUAIA/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. MENOR PREÇO POR ITEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMNETO. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **DL nº 2025.009 – PMSJA**, cujo objeto refere-se à **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SALA DE ARQUIVOS DO DEPARTAMENTO DO RH (RECURSOS HUMANOS) NO PRÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO ARAGUAIA/PA**, através de contratação direta por dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Cotação de preços;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- e) Termo de referência;
- f) Termo de autorização;
- g) Termo de autuação;
- h) Minuta do Edital – Aviso de Contratação Direta;
- i) Minuta do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Cabe observar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisição que envolva valores inferiores ao descrito no art. 75, com atualização vigente de R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), por alteração de valor em consonância ao Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

É certo que ao administrador foi conferida a discricionariedade para a avaliação de conveniência e da oportunidade no caso concreto. Lembre-se de que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de instauração de procedimento instruído com os documentos indicados no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que revela que a hipótese de contratação direta afasta a realização de licitação formal, mas não a necessidade de justificativa para escolha do contratado e do respectivo preço. Verifica-se, assim, que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

contratação direta por dispensa de licitação envolve uma espécie de procedimento competitivo simplificado e célere, no qual a Administração Pública realizará a coleta de propostas no mercado e selecionará a mais vantajosa.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a urgência da aquisição dos produtos para atender às necessidades de funcionamento do órgão público e o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização do procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista o seu valor diminuto. Além disso, setor de RH possui grande volume de documentos físicos relacionados à vida funcional dos servidores, contratos e registros administrativos, exigindo estrutura adequada para o armazenamento, conservação e organização desses arquivos. Os móveis atualmente disponíveis não atendem mais às demandas do setor, tanto em capacidade quanto em funcionalidade, dificultando o acesso rápido e seguro às informações. A adoção de mobiliário planejado proporcionará melhor aproveitamento do espaço físico, maior eficiência operacional e preservação dos documentos, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade previstos na administração pública.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são relacionados no próprio dispositivo ora citado.

4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O art. 72 da nova lei de licitações prevê os documentos necessários à instrução de processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inicialmente, verifica-se que foi juntado documento de formalização de demanda contendo a justificativa da necessidade da contratação e da dispensa de licitação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação específica do prazo de execução que é imediato após a assinatura do contrato, o local e horário de execução, o servidor responsável e os prazos de pagamento.

Também foi acostado o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação, contendo de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Cabe ressaltar que o parecer jurídico não entra no mérito da decisão administrativa, mas orienta que essa análise seja devidamente registrada e justificada nos autos, **o órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta justificado.**

Assim, percebe-se que o estudo técnico preliminar, aparentemente, contém todos os elementos necessários conforme a previsão da lei aplicável.

No que tange ao Termo de Referência, este também foi carreado ao processo e, **aparentemente, reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

Pode-se verificar também que restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários. De igual modo, fora anexada a autorização da autoridade competente.

Por fim, pontua-se que as demais especificações contidas na lei 14.133/2021 como a vedação de marca ou produto, o tratamento diferenciado à empresas de pequeno porte e microempresas, foram devidamente seguidas, consoante análise do edital e dos demais documentos carreados ao processo em comento.

5. CONCLUSÃO

No presente caso, considerando a urgência da aquisição e que o valor da contratação se encontra abaixo do limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, **opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição de móveis planejados para**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

atender as necessidades da sala de arquivos do departamento do RH. Contudo, cabe relembrar que este parecer é emitido com caráter meramente opinativo, visando orientar a Administração na regularidade do procedimento.

Recomenda-se, por fim, que a justificativa de preço e a documentação de habilitação da empresa contratada sejam devidamente verificadas e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade.

Diante do exposto, e somente após o acatamento das recomendações delineadas acima e ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 20 de outubro de 2025.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641